

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Reis*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Rodrigues*.

305223011

TRIBUNAL DA COMARCA DA MEALHADA

Anúncio n.º 15361/2011

Processo: 140/11.0TBMLD Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Orthos XXI, Unipessoal, L.ª

Insolvente: Seatdown — Comercio e Importação de Mobiliário de Escritório, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência n.º 140/11.TBMLD

Insolvente: Seatdown — Comercio e Importação de Mobiliário de Escritório, Unipessoal, L.ª, NIF — 507386485, Endereço: R. Dr. Manuel Lousada, Lote 3, 3050-343 Mealhada e Administradora da Insolvência, Dr(a). Paula Carvalho Ferreira, Endereço: Rua Seabra de Castro, S. Gabriel Center 1.º J, Apartado 136, 3781-909 Anadia. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 07-09-2011. Efeitos do encerramento: Nos termos do artigo 232.º e 230.º, alínea b) do C.I.R.E., e na sequência da informação de insuficiência de bens, foi proferido despacho declarando encerrado o processo de insolvência, sem prejuízo da tramitação do incidente de qualificação de insolvência, agora com carácter limitado.

26-09-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Bruno Bom Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Raquel Oliveira*.

305183914

TRIBUNAL DA COMARCA DE MONDIM DE BASTO

Anúncio n.º 15362/2011

Processo: 149/11.4TBMDB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Mega Round — Importação e Exportação L.ª

Insolvente: GRANIRÚSTICO — Extracção e Comércio de Granitos, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Mondim de Basto, Secção Única de Mondim de Basto, no dia 14-10-2011, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

GRANIRÚSTICO — Extracção e Comércio de Granitos, L.ª, NIF — 506918726, Endereço: Lugar do Cilindro — Atei, Mondim de Basto, 4880-043 Atei, Mondim de Basto, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria José Reis da Cunha, NIF — 163046506, Endereço: Lugar do Cilindro, Atei, 4880-000 Mondim de Basto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

João Fernandes de Sousa, Endereço: Rua de Matadouços, Fermentões, Apartado 461, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-11-2011, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-10-2011. — A Juíza de Direito, *Cecília Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Alzira Nogueira*.

305248414